



Assunto: Reposta à Impugnação do Edital

Objeto: Aquisição de veículo novo.

Pregão Eletrônico nº. 069/2017

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Impugnação ao edital de licitação em epígrafe, proposta por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Nissan, nº. 1500, Pólo Industrial, na cidade de Resende - RJ, fundamentada na Lei nº. 8.666/93, contra o descritivo do veículo.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa impugnante alega que restrição do universo de ofertantes, sob tais fundamentos: a) que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto licitado é curto, tendo em vista o tempo de montagem final e envio a concessionária; b) que a exigência de cinto de três pontos impede a participação da impugnante no certame, pois deseja apresentar proposta de cintos traseiros laterais de três pontos e assento traseiro central com cinto subabdominal; c) que a exigência editalícia de encosto de cabeça nos bancos traseiros impede a participação da impugnante no certame, pois a pretensão é de apresentação de um veículo com encosto de cabeça apenas para os ocupantes da frente e da traseira nas portas, excluindo o apoio de cabeça para o passageiro do banco central; d) que a exigência de sistema de som com rádio, USB, DVD e CD player, TV digital deve ser excluída do edital, pois os veículos não possuem mais rádio com DVD e TV digital de série.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A rigor do que prevê o art. 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93, tendo sido a petição enviada por meio eletrônico na data de 11 de dezembro de 2017, portanto mais de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no edital, mostra-se tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.



No entanto, observa-se que a Impugnante não apresentou-se regularmente representada, posto que, deixou de anexar seu ato constitutivo, não sendo possível verificar a regularidade de sua representação.

A fim de evitar qualquer padecimento do direito a impugnação, destarte a irregularidade na representação, entendemos por bem, analisar o mérito da presente impugnação, sendo responsabilidade desta a apresentação do seu ato constitutivo a fim de regularizar a representação.

III – MÉRITO

A impugnante alega que: a) o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto licitado é curto, tendo em vista o tempo de montagem final e envio a concessionária; b) a exigência de cinto de três pontos impede a participação da impugnante no certame, pois deseja apresentar proposta de cintos traseiros laterais de três pontos e assento traseiro central com cinto subabdominal; c) a exigência editalícia de encosto de cabeça nos bancos traseiros impede a participação da impugnante no certame, pois a pretensão é de apresentação de um veículo com encosto de cabeça apenas para os ocupantes da frente e da traseira nas portas, excluindo o apoio de cabeça para o passageiro do banco central; d) a exigência de sistema de som com rádio, USB, DVD e CD player, TV digital deve ser excluída do edital, pois os veículos não possuem mais rádio com DVD e TV digital de série.

Consultando a área técnica do Município e também a secretaria requisitante, adveio a informação que o objeto descrito no edital não restringe o caráter competitivo do certame, pois o descritivo do veículo poderá ser atendido por diversas empresas do mercado.

Quanto ao prazo para entrega de 60 (sessenta) dias é suficiente, pois este prazo é usado pelo Governo do Estado do Paraná, em todas as suas licitações de aquisição de veículos, e que tal processo se refere ao Convênio assinado entre o Município e a Secretaria de Estado da Ação Social, e não possui tempo hábil para um prazo maior de entrega, sendo assim o mesmo não pode ser alterado.

Analisando, a impugnação apresentada observa-se que a Impugnante não comprova a alegada a restrição do caráter competitivo da licitação, aduzindo apenas que o veículo por ela fabricado não atende as características exigidas pelo licitador, não sendo isso motivo justificador para a alteração do edital.



Sendo assim, o fato do veículo que a Impugnante pretende apresentar na licitação não atender as características do edital não é motivo para a alegada restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, o veículo que o licitador pretende adquirir na licitação em questão é aquele com as características descritas no edital e que existem no mercado diversas marcas que podem atender as condições lá exigidas.

Sendo assim, não há ofensa a Lei nº. 8.666/93, eis que inexistem no instrumento convocatório cláusulas que comprometam ou restringem o caráter competitivo do certame, bem como segundo a área técnica o objeto impugnando poderá ser atendido por um número grande de empresas, razão pela qual improcede a pretensão da Impugnante de reforma do instrumento convocatório.

Portanto, esta Administração se encontra amparada pela Lei nº. 8.666/93 e demais alterações posteriores, que norteiam os atos da Administração Pública.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da impugnante, não procede, razão pela qual decide manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se a impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná em 13 de dezembro de 2017.


DIRCEU BONIN
Pregoeiro